

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICÍPIO DE SOROCABA DIRETORIA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS**

**EDITAL Nº 25/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025**

MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, com sede na Rua São Bento, n.º 657 - Terreo - São Pedro - Osasco - SP, CEP: 06186-140, CNPJ n.º 14.492.241/0001-00, neste ato, através de seu representante legal Marcos Antonio Piveta, brasileiro, CPF: [REDACTED], apresenta

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que habilitou a empresa Licitante **PLURI RENTAL COMERCIAL LOCACOES LTDA** e **ARDOTI TRANSPORTES LTDA**, empresas consorciadas e qualificadas, e desclassificou a empresa Recorrente

**1. DOS FATOS:**

No dia 11.04.2025, ocorreu a disputa do Pregão Eletrônico de n. 15/2025, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.**

A empresa Recorrente foi inicialmente arrematante do certame, contudo, foi desclassificada sem a devida justificativa na plataforma onde ocorreu a disputa.

14.492.241/0001-00 ME/EPP Inabilitada	MUDAR INSTALACOES E SERVICOS AM. SP
Desclassificamos a licitante MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, tendo em vista que não foram atendidas as exigências habilitatórias.	ES LTDA

Em solicitação via e-mail, para saber sobre a desclassificação da Recorrente, nos deparamos com a seguinte resposta:

Para danielle@concretalicitacoes.com.br

Cc: LAURA FASCETTI ALMEIDA FERREIRA DE PAULA <lauradepaula@saaesorocaba.sp.gov.br>

Fwd: CÓPIA DOS AUTOS - PREGÃO 900015/2025 UASG 926185

THAIS COELHO DE SA pediu para ser notificado quando você ler esta mensagem.

Boa tarde,

Referente a Inabilitação da empresa **Mudar Instalações e Serviços Ambientais Ltda.**, se deu devido aos apontamentos abaixo:

- Não possui capital social mínimo exigido.
- Foi reprovado pela área técnica.
- Não possui os índices mínimos de liquidez.
- A garantia da proposta não atendeu ao exigido no Edital.

Atenciosamente.

Eis que, devido aos apontamentos nos encaminhado via e-mail, concluímos que nossa desclassificação ocorreu injustamente, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

### PRELIMINARMENTE - DA SOLICITAÇÃO DA CÓPIA DOS AUTOS VIA E-MAIL

A empresa Recorrente, incansável mente, solicitou a cópia dos autos para o órgão via e-mail diversas vezes, como podem ver nos registros dos e-mails:

★	CÓPIA DOS AUTOS - PREGÃO 900015/2025 UASG 926185	→	licitacao@saaesorocaba...	15/04/2025, 14:27	Enviadas
★	↩ Fwd: CÓPIA DOS AUTOS - PREGÃO 900015/2025 UASG 926185		THAIS COELHO DE SA	15/04/2025, 16:43	Entrada
★	↩ Re: Fwd: CÓPIA DOS AUTOS - PREGÃO 900015/2025 UASG 926185	→	THAIS COELHO DE SA	12/05/2025, 09:04	Enviadas
★	→ Re: Fwd: CÓPIA DOS AUTOS - PREGÃO 900015/2025 UASG 926185	→	THAIS COELHO DE SA	12/05/2025, 09:06	Enviadas
★	→ Fwd: Fwd: CÓPIA DOS AUTOS - PREGÃO 900015/2025 UASG 926185	→	THAIS COELHO DE SA	13/05/2025, 13:20	Enviadas
★	Fwd: Fwd: Fwd: CÓPIA DOS AUTOS - PREGÃO 900015/2025 UASG 926185	→	Vitor Sousa	13/05/2025, 14:09	Enviadas

Contudo, somente nos foram disponibilizados as supostas cópias dos autos somente hoje (14.05.2025) -, exatamente no dia em que o prazo da apresentação do Recurso se encerra. Também, indeferindo nosso pedido de dilação de prazo para apresentação da peça Recursal, eis que no PORTAL não consta informação nenhuma a respeito de nossa inabilitação.

Acontece que o pedido de Dilação de Prazo foi indeferido por justificativa meramente genérica, e após, como resposta, solicitarmos - novamente -, a cópia integral dos autos do processo, não houve resposta. Eis que os arquivos disponibilizados foram digitalizados e entregues de forma parcial.

Re: CÓPIA INABILITAÇÃO - MUDAR - PREGÃO 900015/2025

Para proteger sua privacidade, o Thunderbird bloqueou conteúdo remoto desta mensagem.

Reitera-se, por meio deste, o pedido de acesso **integral e digitalizado** aos autos do Processo Administrativo, nos termos já requeridos anteriormente.

Tal solicitação decorre do legítimo interesse da requerente, visando o exercício pleno do direito à ampla defesa, sendo imprescindível a obtenção de **todas as peças e documentos** constantes dos autos, e não apenas vistas parciais ou limitadas.

Não se trata de mera consulta aos autos, mas sim de requerimento formal para a **disponibilização integral, em formato digital, do processo administrativo**, conforme assegura o ordenamento jurídico. O direito de acesso aos documentos administrativos é **direito líquido e certo do administrado**, garantido constitucionalmente, bem como reafirmado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da **transparência, motivação, publicidade e ampla defesa**.

Assim, requer-se, com máxima urgência:

1. A imediata **emissão da guia de recolhimento**, caso haja cobrança de custos para reprodução, indicando-se o **meio eletrônico de disponibilização** (plataforma oficial, e-mail, ou mídia digital);
2. Que, uma vez realizado o pagamento, as **cópias digitalizadas e completas** dos autos sejam fornecidas **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, devidamente organizadas, legíveis e com numeração sequencial;
3. Em razão da clara **obstrução ao acesso tempestivo aos autos pela própria Administração**, requer-se a **reabertura do prazo para apresentação das Razões Recursais**, uma vez que a negativa de acesso comprometeu diretamente o direito de defesa e viola os princípios basilares da legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

**Aguardo manifestação de forma imediata e urgente, caso contrário, será adotado medidas judiciais e necessárias para a Administração agir dentro do ordenamento jurídico.**

Enviadas - daniele@concretalicitacoes... Re: CÓPIA INABILITAÇÃO - MUDAR X Re: CÓPIA INABILITAÇÃO - MUDAR X

DANIELE LEMONGE BAUMANN  
daniele@concretalicitacoes.com.br

Para BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA, Vitor Sousa  
Cc: Marcos Piveta, LAURA FASCETTI ALMEIDA FERREIRA DE PAULA

Re: CÓPIA INABILITAÇÃO - MUDAR - PREGÃO 900015/2025

Para proteger sua privacidade, o Thunderbird bloqueou conteúdo remoto desta mensagem.

Algum retorno?

Atenciosamente,

**Não obtivemos resposta do órgão, a partir daqui. Configurando total descaso com nossa inabilitação.**

Enviamos hoje, no período da tarde, as cópias das mensagens via e-mail a Ouvidoria a fim de buscarmos alguma solução para nosso caso:

DANIELE LEMONGE BAUMANN  
daniele@concretalicitacoes.com.br

Para ouvidoria@arespcj.com.br

Fwd: CÓPIA INABILITAÇÃO - MUDAR - PREGÃO 900015/2025

Para proteger sua privacidade, o Thunderbird bloqueou conteúdo remoto desta mensagem.

Boa tarde,

No dia 11.04.2025, ocorreu a disputa do Pregão Eletrônico de n. 15/2025, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS/ MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

Venho por meio deste, formalizar a falta de transparência do órgão após nossa desclassificação em não fornecer a cópia dos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025 - EDITAL Nº 25/2025 para apresentação de nossa defesa.

Foram diversas as solicitações enviadas por e-mail e contatos por telefone a fim de solicitarmos as cópias do processo. Nos forneceram somente cópias parciais e digitalizadas, no entanto, apresentamos pedido para fornecimento das cópias integrais, e caso tivesse algum custo, estaríamos dispostos a pagar. Sendo assim, o órgão não está agindo com transparência para apresentação de nossa defesa!!!

Solicito apoio jurídico do ocorrido. (Segue mensagens anteriores com o órgão e setor de licitações).  
----- Mensagem encaminhada -----  
Assunto:Re: CÓPIA INABILITAÇÃO - MUDAR - PREGÃO 900015/2025  
Data:Wed, 14 May 2025 14:00:15 -0300  
De:DANIELE LEMONGE BAUMANN <daniele@concretalicitacoes.com.br>  
Para:BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA <beatrizalmeida@saaesorocaba.sp.gov.br>, vitor sousa <vitor.sousa@mudar.eng.br>  
Cc:marcos piveta <marcos.piveta@mudar.eng.br>, LAURA FASCETTI ALMEIDA FERREIRA DE PAULA <lauradepaula@saaesorocaba.sp.gov.br>

A empresa Recorrente está entregando peça recursal feita às pressas, eis que o órgão não foi solidário ao responder nossos e-mails de forma transparente, ensejando em Nulidade – Violação aos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e da Publicidade conforme os princípios norteadores da Lei 14.133/2021.

Cumprir destacar que a recorrente foi inabilitada sem que houvesse, no momento oportuno, a disponibilização dos autos para tal decisão. Ciente da necessidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, foi tempestivamente protocolado requerimento solicitando cópia dos autos do processo licitatório (como fica demonstrando nos registros via e-mail), com o objetivo de verificar os fundamentos da inabilitação e, assim, apresentar defesa técnica e completa.

Contudo, somente na data de hoje – precisamente no dia final do prazo recursal – foi disponibilizada a ata da sessão e demais documentos solicitados, o que compromete gravemente o exercício pleno do direito ao contraditório, visto que a empresa ficou impedida de elaborar recurso de forma adequada e fundamentada dentro do prazo legal.

Importante frisar que foram **DISPONIBILIZADOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE FORMA PARCIAL**, o pedido foi de integral e digitalizado aos autos do Processo Administrativo. Tal solicitação decorre do legítimo interesse da requerente, visando o exercício pleno do direito à ampla defesa, sendo imprescindível a obtenção de todas as peças e documentos constantes dos autos, e não apenas vistas parciais ou limitadas. Não se trata de mera consulta aos autos, mas sim de requerimento formal para a disponibilização integral, em formato digital, do processo administrativo, conforme assegura o ordenamento jurídico. O direito de acesso aos documentos administrativos é direito líquido e certo do administrado, garantido constitucionalmente, bem como reafirmado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da transparência, motivação, publicidade e ampla defesa.

Ademais, foi também indeferido o pedido de dilação de prazo recursal, o qual foi fundamentado na necessidade de acesso pleno às informações do processo. Tal negativa afronta não só os princípios da publicidade e da motivação, como também o dever de assegurar condições equânimes aos licitantes.

Nota-se total descaso com a licitante Recorrente. O órgão apresenta, claramente, um tratamento diferenciado aos Licitantes, violando o princípio da isonomia, nítido tratamento desigual entre os licitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, previsto expressamente no art. 5º, caput, da Constituição Federal e reiterado no âmbito das licitações pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso I, que assegura a todos os participantes igualdade de condições na disputa.

A Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo vedado qualquer favorecimento ou privilégio a licitantes em detrimento de outros.

A ausência de transparência e de acesso aos elementos do processo administrativo licitatório compromete a lisura do certame e a regularidade do procedimento, sendo causa de nulidade insanável, conforme previsto no art. 71, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/2021.

É necessário ressaltar que a conduta adotada pelo órgão licitante, ao negar o acesso tempestivo aos documentos essenciais do processo licitatório e indeferir, de forma imotivada, o pedido de dilação do prazo recursal, representa grave violação ao princípio da transparência que rege os procedimentos administrativos, conforme expressamente previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021. A falta de publicidade e a condução obscura do processo geram insegurança jurídica e comprometem a igualdade de condições entre os licitantes, infringindo ainda o art. 5º da mesma norma, que determina o dever de motivação e publicidade dos atos administrativos.

Diante disso, requer-se, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da inabilitação e, por consequência, a anulação do LOTE LICITADO, eis que o órgão não atuou com transparência neste certame.

## **1. DO MÉRITO**

### **1.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DE IRREGULAR**

Quanto a alegação de que a empresa não possui capital social mínimo exigido, é inverídica, eis que, conforme redação do Edital:

Item 6.1.18: a) Fazer prova de possuir capital social registrado ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou apresentação do balanço.

Pois bem, vejamos: o Edital menciona comprovar Patrimonio Líquido OU Capital Social de 10% referente ao estimado de 12 meses.

Basta fazermos um simples cálculo:

(11) 98187-0325

PABX: (11) 3608-1261 Ramal: 1001

contato@mudar.eng.br

Rua São Bento, 657 - Térreo, Jd. São Pedro  
Osasco - SP, CEP: 06186-140

VALOR TOTAL ESTIMADO (CORRESPONDENTE A 5 ANOS)
R\$ 196.877.000,00
VALOR ANUAL (V. TOTAL / 5 )
R\$ 39.375.400,00
PROVA DE 10% - PL
R\$ 3.937.540,00

Ou seja, para a empresa Licitante ser aprovada no requisito técnico, precisa ter no MÍNIMO o valor correspondente da R\$ 3.937.540,00 de capital social ou patrimônio líquido. *In casu*, a empresa Recorrente cumpre o requisito quanto ao Patrimônio Líquido:

Speed de 2022:

PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 4.138.692,02	R\$ 9.529.908,79
--------------------	--	------------------	------------------

Speed de 2023:

PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 9.529.908,79	R\$ 7.684.703,58
--------------------	--	------------------	------------------

Sendo assim, não há o que se falar em não cumprir Capital Social mínimo, eis que o Edital é claro no sentido de ser comprovado ou pelo Patrimônio, ou pelo Capital.

Quanto aos índices de liquidez, o Edital menciona valores iguais ou superiores a 1. Neste caso todos os cálculos o qual demonstra que a empresa está saudável está SUPERIOR A 1, inclusive dos balanços dos dois anos (2022 e 2023). Logo, não há o que se falar em descumprimento dos índices exigidos.

Pois os índices apresentados pela empresa, nada mais é que OS MESMOS ÍNDICES SOLICITADOS NO EDITAL, porém, o contador nomeou algumas nomenclaturas como “CAPITAL DE TERCEIROS”, que nada mais é do que Passivo Circulante (R\$ 4.789.115,84) + Passivo Não Circulante ( R\$ 5.587.741,34) = 10.376.857,18.

Grau de endividamento			
GE =	Capital de terceiros	10.376.857,18	GE = 0,57
	Ativo total	18.061.560,76	

Solvência geral			
SG =	Ativo Total	18.061.560,76	SG = 1,74
	Capital de terceiros	10.376.857,18	

Mesmo que apresentamos o mesmo cálculo, porém de maneira diferente, o valor seria o mesmo:

ISG =	Ativo Total	- 18.061.560,76	ISG = R\$ 1,74
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	- 10.376.857,18	

No ILG, apontado pelo relatório do órgão, demonstra um valor de 0,71, porém, vejamos:

ILG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	ILG = R\$ 1,53
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	
Sendo então:		
	R\$ 7.360.524,46 + (não possui)	
	_____	
	R\$ 4.789.115,84 + (não possui)	

O órgão, supostamente, alega que o Exigível a longo prazo da empresa é superior a 5 milhões:

Segue análise de balanço, conforme item 6.1.8.b do edital nº 25/2025 – Pregão eletrônico nº 15/2025:

<b>MUDAR INST SERV AMBIENTAIS LTDA</b>	
<b>CNPJ: 14.492.241/0001-00</b>	
Ativo Circulante	R\$ 7.360.524,46
Realizável a Longo Prazo	R\$ 0,00
Ativo Permanente	R\$ 10.701.036,30
Ativo Total	R\$ 18.061.560,76
Passivo Circulante	R\$ 4.789.115,84
Exigível a Longo Prazo	R\$ 5.587.741,34
Patrimônio Líquido	R\$ 7.684.703,58
Passivo Total	R\$ 18.061.560,76
ILG	0,71

**Acontece que o valor indicado no relatório, não existe no balanço. RESSALTO, NÃO EXISTE NO BALANÇO!!!!**

Logo, o órgão está apontando valor inexistente no balanço da empresa Licitante!!!

No Grau de Endividamento, o contador usou o **Capital de Terceiros** como memória de Cálculo (R\$ 10.376.857,18), porém, mesmo que se pegarmos somente o indicativo do PASSIVO CIRCULANTE que é de R\$ 4.789.115,8 dividido pelo ativo total, teríamos o resultado de 0,26.

$\frac{\text{GE} = \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = \frac{4.789.115,8}{18.061.560,76}$	ISG = R\$ 0,26
--	----------------

Logo, não há o que se falar em não atendimento dos requisitos dos índices editalícios, o que se tem, é uma falta de interpretação do setor interno de licitações.

A Habilitação do certame é basicamente constituída por:

### HABILITAÇÃO

#### CONTRATO SOCIAL

Cujo documento foi anexado.

#### DEC ME/EPP

Cujo documento foi anexado.

#### CNPJ

Cujo documento foi anexado.

#### INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL

Cujo documento foi anexado.

#### CND FEDERAL

Cujo documento foi anexado.

#### CND MUNICIPAL

Cujo documento foi anexado.

#### FGTS

Cujo documento foi anexado.

#### CNDT

Cujo documento foi anexado.

ATESTADO

Cujo documento foi anexado.

PL OU CAPITAL DE 10%

Cujo documento foi anexado.

ÍNDICES

Cujo documento foi anexado.

CERTIDÃO FALÊNCIA E CONCORDATA

Cujo documento foi anexado.

GARANTIA DE PROPOSTA

Cujo documento foi anexado.

DECLARAÇÕES

Cujo documento foi anexado.

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
ATESTADOS		Pasta de arquivos	
DEMAIS DOCUMENTOS		Pasta de arquivos	
PROPOSTA E GARANTIA		Pasta de arquivos	
_CNH Digital- Marcos Antonio Piveta.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	282 KB
1-1 CERTIDÃO SIMPLIFICADA.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	179 KB
1-CONTRATO SOCIAL.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	4.687 KB
2-CNPJ ATUALIZADO.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	528 KB
3-INSCRIÇÃO ESTADUAL.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	123 KB
4-INSCRIÇÃO MUNICIPAL.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	44 KB
5-CND FEDERAL.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	78 KB
6-CND ESTADUAL.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	975 KB
7-CND ESTADUAL PGE.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	254 KB
8-CND MUNICIPAL.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	44 KB
9-CND MUNICIPAL - MUDAR INST.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	149 KB
10-FGTS.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	103 KB
11-CNDT.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	85 KB
13. SPEED 2022 + DRE + ÍNDICES.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	1.161 KB
14. SPEED 2023 + DRE + ÍNDICES.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	1.154 KB
14-FALÊNCIA E CONCORDATA.pdf	11/04/2025 14:27	Documento do A...	44 KB

Quanto a capacidade técnica da empresa, ao fazermos uma simples soma de HORAS, nota-se que: o Edital exige, para a retroescavadeira, um total de 27.000H e para a Escavadeira, um total de 3.000H. E ao conferir a capacidade técnica da licitante, tem-se um total de 28.486,00 HORAS EM RETROESCAVADEIRA E muito mais que 3.000,00 em Escavadeira, passando de 5.400,00 horas, veja-se:

A	B
RETRO (27.000 H)	ESCAVADEIRA (3.000,00)
750	1.000
150	1500
784	500
1.200	650
2620	950
1.000	300
3.500	500
500	5.400
352	
352	
750	
750	
352	
352	
7.600	
24	
7.450,00	
28.486,00	

Logo, basta fazer uma simples soma dos atestados para confirmar a capacidade técnica da Licitante.

A exemplo: basta fazer uma simples pesquisa nos próprios atestados, pois a maioria deles possui a indicação de HORAS, e orçamentos disponibilizados em HORAS:

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS CONFORME DEMANDADAS PELA ARCADIS			
ITEM	QTD.	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA
1	3.500	Locação de retroescavadeira cabinada 4x4 com ar-condicional diesel e operador	HORAS

**1 – Quadro Sintético**

Item	Qtd.	Especificação	Quantidade
01	02	Locação de Caminhão Basculante 6X4	750 horas
02	01	Locação de Retroescavadeira	750 horas
03	01	Locação de Escavadeira hidraulica 13.000 a 16.000 Kg	750 horas
04	01	Locação de Rolo Compactador	500 horas
05	01	Locação de cavalo mecanico com prancha	500 horas

**1 – Quadro Sintético**

Item	Qtd.	Especificação	Quantidade
01	01	Locação de Escavadeira 20 toneledas, cabinada com Ar Condicionado,.	352 horas
02	01	Locação de Retroescavadeira Cabinada com Rompedor de 450kg, Concha, Diesel, Operador e engate Rápido Hidráulico	352 horas
03	01	Locação de Retroescavadeira Cabinada 4X4 com Ar-condicionado Diesel	352 horas
04	01	Locação de Rolo Compactador CAT 54-B Cabinada com Ar-Condicionado Diesel e Operador	352 horas

2	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO (Locação de Retroescavadeira Cabinada 4X4 com Ar-condicionado Diesel e Operador)	7.600,00	119,00	904.400,00
---	---	----------	--------	------------

Sendo assim, foram apresentados diversos atestados, bastava apenas SOMAR. Se o órgão quisesse a soma pronta, poderia prontamente solicitar diligência, evitando a desclassificação da empresa Recorrente.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 DA FALTA DE JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA EM REDAÇÃO EDITALÍCIA

Percebe-se que o Edital, em nenhum momento, traz a **justificativa da exigência de garantia de proposta**. A finalidade da garantia de proposta, ou da caução de participação, é assegurar que os licitantes garantam suas propostas de preços durante o procedimento licitatório, evitando a recusa injustificada em assinar a Ata de Registro de Preços ou contrato administrativo ou o recebimento da nota de empenho, ou que deixe de apresentar os documentos necessários para formalização da contratação e afastar licitantes despreparados, aventureiros e descompromissados. Essas medidas visam preservar a integridade do processo licitatório e garantir a seriedade e o comprometimento dos licitantes, contribuindo para uma concorrência justa e isonômica.

De qualquer forma, a exigência precisa ser devidamente justificada, ampliando a relevância de motivação pertinente durante a fase preparatória. Assim, a garantia de proposta deve ser exigida quando “a Administração identificar, ainda no planejamento da contratação, eventuais riscos que possam ser superados com o requisito da pré-qualificação em análise”

**A justificativa da garantia de proposta no edital é fundamental para garantir a legalidade e a transparência do processo licitatório, além de evitar que a exigência da garantia se torne um obstáculo desnecessário para os licitantes.**

Neste contexto, quando um edital impõe tal obrigação sem apresentar motivação expressa e fundamentada, incorre em vício de legalidade por violar os princípios da motivação dos atos administrativos, isonomia e legalidade, consagrados nos artigos 5º e 11 da mesma Lei. Tal falha compromete a transparência do certame e impõe um ônus indevido aos licitantes, podendo, inclusive, restringir a competitividade, afrontando o interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reforça esse entendimento. Em diversas decisões, o TCU reconhece que a ausência de justificativa para a exigência da garantia de proposta implica nulidade da cláusula editalícia e, conseqüentemente, pode comprometer a validade de todo o processo licitatório.

Dessa forma, a simples previsão da garantia de proposta no edital, desacompanhada de justificativa técnica e jurídica nos autos, torna a cláusula nula de pleno direito, passível de impugnação administrativa e judicial. Para que o processo licitatório siga válido, é imprescindível que a Administração corrija o vício e reabra prazos, garantindo a ampla concorrência e o cumprimento das normas legais.

Assim, segundo a Lei nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; [...]

**III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]**

O exame dos “erros” que podem ou não resultar em anulação do certame deve ser feito pela autoridade superior, que, no caso, também é a autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação. Esse exame faz parte do “controle interno” que a própria Administração realiza sobre os atos que pratica. Contudo, vale lembrar que a anulação de uma licitação também pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Tribunal de Contas competente da respectiva esfera.

Mas, atenhamo-nos, aqui, ao controle interno da própria Administração. Isso porque, ao verificar a ocorrência de algum problema, a autoridade superior deve determinar o retorno do processo para o refazimento do ato manchado por uma irregularidade. Porém, identificando a impossibilidade dessa correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá anular a licitação, no todo ou em parte, a fim de que tal vício não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente.

A falta de justificativa configura vício insanável, previsto no art. 71 da Lei 14.133/2021, devendo ocorrer a **ANULAÇÃO DO CERTAME.**

Sendo assim, tem-se como base primordial, a **súmula 473 do STF:**

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

**Também, Lei Orgânica do TCU art. 45 - Lei N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.**

“Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo para as providências necessárias . No caso de não atendimento, o Tribunal sustará a execução do ato, comunicará à Câmara e Senado e aplicará multa.”

O TCU tem competência, conforme o art. 71, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.

**STF Mandado de Segurança nº 23.550/DE, traz o seguinte:**

“Falhas nos projetos e orçamento Falta de previsão orçamentaria Conluio/ Cartel Sobrepreço de quantidade ou em relação a preços de mercado **Restrição à competitividade Estudos técnicos inexistentes ou insuficientes. Irregularidades na Licitação .“**

No Edital anterior, cuja data estava agendada para o dia 07.03.2025, o valor total da contratação era muito maior (R\$ 252.530.000,00), não solicitava a apresentação de GARANTIA DE PROPOSTA e muito MENOS DE GARANTIA DE EXECUÇÃO.

As duas não se devem confundir, porém, veja-se o Edital anterior, antes de ser reformulado:

1º A redação antiga constava a mesma informação do atual:

**2.5.** A empresa vencedora deverá assegurar a **garantia** do objeto licitado conforme especificado no **item 3 do Termo de Referência – Anexo II**, sem prejuízo das demais **garantias** legais, se houver.

Contudo, não estava a exigência de garantia de proposta e nem de execução:

**DÉCIMA– GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)**

**10.1.** Não haverá exigência de **garantia** contratual da execução.

Já no novo Edital, possui a mesma redação, com a exigência de garantia de proposta e de execução. Obviamente, ambos não se devem confundir, mas a única justificativa constante no Edital, está na página 77/78, **mas em nenhum momento justifica a necessidade de garantia de proposta.**

**Sendo assim, evidenciado a falta de justificativa da exigência de garantia de proposta, não sendo passível de correção na fase em que se encontra, o procedimento correto é a anulação do certame em questão, eis que não respeitou a exigência mínima balizadora ao exigir a garantia de proposta: a justificativa de sua exigência.**

## 2.1 DA ACEITABILIDADE DA GARANTIA DA PLURI RENTAL

Quanto a garantia de proposta, importante trazer à baila, a garantia apresentada pela PLURI RENTAL em consórcio com a ARDOTI.

As empresas consociadas, atual arrematante do LOTE 1, apresentaram seguro garantia na proporção de suas participações, o próprio documento alega isso, veja-se:

**8.16.3 e item 8.17.2, do Edital 25/2025 da licitação em referencia, vem depositar a caução através de SEGURO GARANTIA na proporção de suas participações, sendo:**

Itens participação empresa Pluri Rental Comercial Locações Ltda		Itens participação empresa Ardoti Transportes Ltda	
<b>LOTE 01</b>		<b>LOTE 01</b>	
ITEM	VALOR ESTIMADO	ITEM	VALOR ESTIMADO
01	R\$ 18.810.000,00	04	R\$ 12.564.000,00
02	R\$ 33.324.000,00	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 12.564.000,00</b>
03	R\$ 3.160.000,00	<b>LOTE 02</b>	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 55.294.000,00</b>	ITEM	VALOR ESTIMADO
<b>LOTE 02</b>		08	R\$ 3.525.000,00
ITEM	VALOR ESTIMADO	09	R\$ 7.980.000,00
05	R\$ 14.984.000,00	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 11.505.000,00</b>
06	R\$ 4.605.000,00	<b>Total Ardoti (Lote 01 + 02)</b>	<b>R\$ 24.069.000,00</b>
07	R\$ 4.405.000,00	<b>deposito 1% caução</b>	<b>R\$ 240.690,00</b>
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 23.994.000,00</b>		
<b>Total Pluri (Lote 01 + 02)</b>	<b>R\$ 79.288.000,00</b>		

A Pluri apresentou garantia do item 1, 2 e 3 do G1, e a Ardoti apresentou garantia na proporção do item 4 do G1. É claro e transparente a proposta apresentada, considerando que está FORA DA MARGEM EDITALÍCIA. Logo, é visível que a garantia apresentada está errada, não sendo discutível a sua aceitabilidade, devendo as licitantes consorciadas serem DESCLASSIFICADAS.

Nota-se que o Edital e a Lei 14.133 não traz a possibilidade de apresentar garantia de proposta na proporção de suas participações, logo, é evidente que a garantia de proposta apresentada pelas licitantes está em desacordo, não só com o Edital, mas sim, com a própria Lei.

A respeito da exigência de garantia de proposta, a Lei 14.133 traz a seguinte redação:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Em nenhum momento, a disposição permite a apresentação na medida de sua participação. **O órgão está atuando cegamente na Habilitação da empresa licitante** ao aceitar a apresentação da garantia de proposta na medida de suas participações, passando a ideia de tratamento diferenciado entre os concorrentes do certame.

A Lei 14.133, em se tratando de proporção quantitativa de empresas consorciadas, somente traz a sua redação quanto a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, e não em relação à garantia de proposta. De acordo com a Lei, não há previsão de que a garantia de proposta deva ser apresentada proporcionalmente pelas empresas consorciadas. Ou seja, não há exigência legal de que a garantia de proposta seja fracionada entre as consorciadas. O que importa é que o consórcio apresente a garantia na totalidade exigida, independentemente de quem a constitua, desde que esteja em nome do consórcio.

*In casu*, não está no nome do consórcio, e sim em nome de cada participante, individualmente.

A Lei 8.666/93 (revogada) tinha mais menções sobre proporção de participação no consórcio. Na prática, muitos órgãos ainda aplicam entendimentos antigos ou cláusulas que remetem à proporcionalidade — mas isso deve estar expressamente previsto no edital. Se não estiver, vale a regra geral: garantia única e integral, em nome do consórcio.

Conclusão:

- A garantia de proposta deve ser apresentada integralmente pelo consórcio.
- A distribuição interna da responsabilidade entre as consorciadas é irrelevante para a Administração.
- Só há divisão proporcional se o edital assim determinar, o que é incomum.

Na prática, se dificulta encontrar a perfeita coerência de proporções entre percentuais do contrato a ser assumido e a contabilidade de cada consorciado, o inciso V do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 está com redação em harmonia, no sentido da "responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato".

Observa-se que um dos licitantes vem sendo beneficiado com flexibilizações, admissões de documentos irregulares, enquanto aos demais participantes, inclusive esta empresa, têm sido aplicadas exigências rigorosas e interpretações restritivas. Tal conduta viola os princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a transparência e a legitimidade do processo licitatório.

Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes no sentido de que o tratamento desigual entre licitantes compromete a validade do certame e pode ensejar anulação do processo licitatório ou responsabilização dos agentes envolvidos (ex.: Acórdão TCU nº 2.098/2015 – Plenário).

Diante do exposto, requer-se a imediata apuração dos fatos, com a retificação das decisões que tenham causado desigualdade, a fim de restabelecer a isonomia e a regularidade do certame, sob pena de nulidade de todos os atos posteriores viciados por este desvio de finalidade.

## **2.2 DO FORMALISMO MODERADO**

Os princípios aqui destacados são aqueles do Capítulo VII da Constituição da República, mais especificamente os descritos no artigo 37 da Lei Maior: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Esses princípios merecem o destaque inicial, uma vez que a própria obrigação da Administração Pública de licitar advém do estabelecido no inciso XXI do supracitado artigo.

Assim, desde já, deve-se compreender que a aplicação dos princípios se dá conforme a situação fática e considerando-se sempre as eventuais consequências da decisão.

O formalismo moderado em licitações é um princípio adotado pela jurisprudência e doutrina para equilibrar a rigidez dos procedimentos formais exigidos em um processo licitatório com a flexibilidade necessária para garantir a competitividade e o interesse público. Esse princípio visa evitar a desclassificação de licitantes por meros erros formais que não afetam a essência da proposta ou a capacidade técnica e jurídica do participante.

Por isso, o gestor, além de seguir a legalidade, deve pautar suas condutas sempre na ética e na boa-fé, de forma que, quando decidir, seja capaz de considerar não só a conveniência e a oportunidade, mas também a moralidade, para que sua conduta não se enquadre como imoralidade, tampouco como improbidade.

Em algumas situações, é permitido que o licitante corrija ou complemente documentos após a entrega das propostas, desde que isso não traga vantagem indevida ao concorrente ou prejudique a isonomia do certame. Por exemplo, pode-se permitir a substituição de um documento com erro material por outro correto.

Assim, trago à baila uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Ementa:** Apelação. Mandado de Segurança. **Licitação. Pregão Presencial. Licença de funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal entregue após o término do procedimento licitatório e após a celebração do contrato. Inexistência de dolo, culpa ou má-fé. Ausente prejuízo à Administração. Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** A vinculação ao edital deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que aduzem a obrigatoriedade de a Administração respeitar a isonomia entre os licitantes, ao tempo em que busca eleger a proposta mais vantajosa. O interesse público sempre deve prevalecer. Precedentes. Recurso improvido, mantida a sentença denegatória.

***Não se pode supervalorizar falhas formais secundárias, prestigiando formalismo excessivo em detrimento da possibilidade de oportunizar a participação de um maior leque de empresas capazes de prestar o serviço a ser contratado”. Dessa forma, o tribunal julgou que “a vinculação ao edital deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que aduzem a obrigatoriedade de a Administração respeitar a isonomia entre os licitantes, ao tempo em que busca eleger a proposta mais vantajosa.”*** (TJ/SP, Apelação nº 1003054-26.2021.8.26.0323, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 11.10.2022.)

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Poder Judiciário, ao aplicar o formalismo moderado, entendem que as licitações não devem ser excessivamente rigorosas quanto a formalidades que não afetam o objetivo principal da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa e a garantia de igualdade de condições entre os licitantes.

Esse princípio é aplicado com base na interpretação de que a finalidade do processo licitatório deve prevalecer sobre o apego irrestrito às formalidades. Na prática, busca-se equilibrar o cumprimento de exigências burocráticas com a busca pela melhor proposta para a administração pública.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) reforça essa ideia ao destacar a busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e competitividade, embasando a aplicação do formalismo moderado nas licitações.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

Constituiu-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).**

Da mesma forma, a Jurisprudência do TJRS mantém no mesmo entendimento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**

**POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. ALVARÁ SANITÁRIO. PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO ANTERIOR AO EDITAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA APRECIAR O PEDIDO. LIBERDADE ECONÔMICA. CGSIM. EMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CNAE 5611-2/01. HIPÓTESE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ PARA INÍCIO DA ATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ EM MUNICÍPIO DISTINTO DO QUE SE DARIA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...]** **verifica-se que a ora recorrente protocolou pedido de renovação cerca de 02 (dois) meses antes da publicação do edital (até o presente momento sem resposta). É direto da parte agravante ter sua pretensão apreciada na esfera administrativa em prazo razoável, aplicando-se o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, de modo que a inércia da Fazenda Pública não pode prejudicar o administrado, sobretudo porque houve tempo suficiente para que o pedido fosse apreciado. Ademais, a exigência de alvará da sede do estabelecimento, em Canoas/RS, não tem pertinência com o local onde será prestado em serviço, em Tramandaí/RS, fatores que revelam, nessa cognição sumária, a irrazoabilidade da inabilitação.** (TJRS, processo n. 50011137020198210035. Apelação Cível, Rel. Des. Marilene Bonzanini, j. em 18.03.2021).

Acerca de todo o exposto, apresenta-se, também, o argumento sólido de que em compras públicas, o mais importante é o resultado pretendido e não o processo burocrático:

**TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P:**

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado**

**pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada. Por fim, cabe destacar que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vilões e não devem ser desconsiderados. Pelo contrário, a formalidade e burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção desta análise é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios.

## 2.3 DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Da Constituição Federal de 1988, art. 37 caput e inciso XXI:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a obrigatoriedade de licitação estabelecida pela Constituição é um mecanismo crucial para assegurar que as contratações públicas sejam feitas de forma justa, transparente e eficiente, alinhando-se aos princípios constitucionais e promovendo a boa gestão dos recursos públicos.

Da Lei N° 14.133, de 1° de Abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece princípios fundamentais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é imperativo que todos os documentos apresentados no processo licitatório estejam em plena conformidade com os requisitos legais e regulamentares.

Consoante a isso pode-se citar:

Se a exigência for de todos os documentos, o participante deverá apresentar, nos termos do artigo 62 desta lei, o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a sua capacidade em executar o objeto da licitação.

Essa capacidade é apartada em (i) jurídica, (ii) técnica, (iii) fiscal, social e trabalhista e (iv) econômico-financeira.

Cada um desses “componentes” tem uma finalidade específica e um conjunto de documento apto a demonstrar os atributos necessários para firmar contratos com o Poder Público.” POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigos 87 e 88 In: Pozzo, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentadalei-14133-21/1410739642>. Acesso em: 1 de Agosto de 2024

Conforme amplamente discutido na doutrina jurídica relevante, é imperativo que o edital de licitação seja seguido fielmente, uma vez que o edital funciona como a "lei interna" do processo licitatório. A natureza vinculativa do edital exige que todas as suas disposições sejam rigorosamente observadas, pois o edital estabelece as regras e condições que regem a competição e a qualificação dos participantes.

O respeito às cláusulas do edital é fundamental para assegurar a equidade e a transparência do processo, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados justamente e que as condições estabelecidas para a participação sejam uniformemente aplicadas. Qualquer desvio ou não conformidade com os requisitos do edital pode comprometer a integridade do processo e a validade das propostas apresentadas.

Portanto, é essencial que todas as partes envolvidas no processo licitatório cumpram rigorosamente o que foi estabelecido no edital, considerando-o como o principal instrumento normativo que rege a licitação.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentações em condições exigidas pelo edital.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, enquanto além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos Administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LOTE 1, pela falta de transparência do órgão, conforme exposto em sede de preliminar de Recurso, eis que, apresentaram para nós, DOCUMENTOS PARCIAIS DOS AUTOS DO PROCESSO, visto que a causa do embaraço de seu exclusivamente pelo órgão contratante;
- b) A anulação do Certame, tendo em vista a falta de justificativa da exigência de garantia de proposta, conforme demonstrado no item 2.1 deste Recurso, bem como o embaraço do próprio órgão em não disponibilizar os documentos solicitados via e-mail;
- c) Em caso de não anulação do Certame, requer-se a avaliação da garantia de proposta ofertada pela PLURI RENTAL com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO, eis que, apresentou documento IRREGULAR, violando o princípio da competitividade, e a Reclassificação da empresa Recorrente, eis que, conforme demonstrado em peça Recursal, atendeu todos os requisitos Editalícios;
- d) Caso não seja deferido a peça Recursal ou caso o certame não seja ANULADO, optando por manter a Habilitação da atual consorciada - PLURI RENTAL; a demanda será objeto de Mandado de Segurança, bem como Denúncia ao TCU pelas irregularidades apresentadas no Certame, com o objetivo de anular o certame em sua integralidade e responsabilizar os envolvidos.

Osasco, SP, 14 de maio de 2025.

Assinatura: 

Nome completo: Marcos Antonio Piveta

Cargo: Engº Civil Diretor de Projeto

RG 

CPF 

14.492.241/0001-00  
MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇO  
AMBIENTAIS LTDA.  
Rua São Bento, nº 657  
São Pedro - CEP 06186-140  
OSASCO - SP

